

A. I. N° - 206977.0026/19-0
AUTUADO - E.L COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/03/2022

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0021-02/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** VALOR SUPERIOR AO DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações não contestadas. **c)** CRÉDITO UTILIZADO A MAIS. GLOSA DO VALOR EXCEDENTE. Infração mantida, à vista da falta de elementos probantes no sentido contrário da acusação fiscal. 2. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infração não impugnada. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. A empresa autuada não conseguiu carrear aos autos elementos de prova para desconstituir a acusação fiscal. Infração mantida. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Infração caracterizada em decorrência da constatação de diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, sendo correta a exigência do imposto com base no maior valor não declarados (saídas). Os argumentos defensivos apresentados não se apresentam como capazes de elidir a acusação fiscal. De ofício, determinada a realização de ajustes quanto as perdas, em atenção ao teor da Portaria 445/98. Infração parcialmente subsistente. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração reconhecida. 6. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração não contestada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 23 de setembro de 2019 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 164.985,90, além de multas de 60% e 100%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **01.02.06.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, no valor de R\$ 12.370,66, multa de 60%, para ocorrências nos meses de julho, agosto, novembro e dezembro de 2017, janeiro a abril, setembro e dezembro de 2018.

Infração 02. **01.02.40.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais, no total de R\$ 4.128,72, multa de 60%, fato constatado nos meses de janeiro a maio, novembro e dezembro de 2017.

Infração 03. **01.02.71.** Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, referente a transferência incorreta de saldo credor do período anterior, no montante de R\$ 91.737,45, sugerida multa de 60%, para fatos ocorridos em julho a outubro e dezembro de 2017, janeiro a dezembro de 2018.

Infração 04. **02.01.02.** Deixou de recolher, nos prazos regulamentares, ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios, nos meses de janeiro, março a maio, julho a setembro, novembro e dezembro de 2017, totalizando R\$ 555,91, multa de 100%.

Infração 05. **03.01.01.** Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do mesmo em janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2017, janeiro a maio, julho a dezembro de 2018, sendo apurado imposto de R\$ 16.143,13, multa de 60%.

Infração 06. **04.05.02.** Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuada sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (2017 e 2018), sendo apurado R\$ 5.716,47, aplicada multa de 100%.

Infração 07. **07.01.02.** Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior, constando a informação de ser “*empresa varejista de calçados, sujeita ao art. 297-A do RICMS-BA, recolheu a menos ICMS antecipação total sobre as aquisições de calçados*”, nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, julho, setembro e dezembro de 2017, janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2018, cominada multa de 60%, e imposto igual a R\$32.526,48.

Infração 08. **07.15.02.** Recolheu a menor antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização, nos meses de março, abril, junho, setembro e outubro de 2017, março, abril, junho, julho e dezembro de 2018, apurado imposto de R\$ 1.807,08.

Tempestivamente, o autuado, por seu procurador devidamente habilitado pelo documento de fls. 140 e 141, apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 135 a 139, onde argumenta, em relação à infração 03, que na apuração do imposto em sua escrita fiscal, estão lançados todos os créditos de ICMS referentes as antecipações parciais e créditos de períodos anteriores, devidamente registrados no livro Registro de Apuração do ICMS, conforme a movimentação de cada mês, de acordo com as guias de recolhimento.

Esclarece ter ocorrido divergência entre a escrita fiscal e as informações nos arquivos do SPED, onde deixou de informar os créditos do período e também os créditos das antecipações parciais pagas a que tinha direito, e outros créditos foram informados em campos errados no próprio SPED.

Indica que no trabalho de auditoria o autuante não utilizou estes créditos em sua apuração, gerando as diferenças apontadas na infração, razão pela qual solicita a possibilidade de autorização dentro do arquivo SPED, a fim de que possa fazer as correções necessárias dos valores correspondentes dentro de cada mês onde houve equívocos no lançamento dos valores questionados, onde se constataria que coincidiriam com os da escrita fiscal utilizada como base para pagar os seus tributos.

Na infração 05, utiliza o mesmo argumento trazido para a infração anterior, qual seja, de erro na escrituração do SPED, deixando de lançar valores a título de créditos da antecipação parcial, reiterando o pedido para retificar os arquivos do SPED, onde se constataria inexistir diferença a ser lançada, evitando o pagamento de imposto não devido.

Acostou documentos de fls. 154 a 664.

Consta às fls. 666 a 669 requerimento da empresa autuada de parcelamento de débito relativo às infrações não impugnadas no lançamento.

Informação fiscal prestada pelo autuante à fl. 668, após transcrever os argumentos defensivos apresentados, observa que a fiscalização foi baseada na Escrituração Fiscal Digital apresentada e que foi concedido o prazo de trinta dias para retificação das EFD conforme consta em documento de fl. 130.

Após analisar a peça defensiva, reconhece que a empresa autuada faz jus aos valores lançados na infração 03 que por um equívoco de lançamento deixaram de compor o campo outros créditos e foram lançados em saldo credor do período anterior no livro de apuração do ICMS da Escrituração Fiscal Digital, porém sem afetar o montante a ser recolhido do ICMS e, por conseguinte, sem prejuízo ao erário.

No que tange a infração 05, não acata as alegações apresentadas, os créditos fiscais não constam da escrita fiscal. A escrituração do ICMS é de responsabilidade do sujeito passivo, se houve uma omissão de lançamento cabe a empresa requerer a utilização extemporânea desses créditos (art. 315 do RICMS-BA).

Opina pela manutenção parcial do presente Auto de Infração, devendo ser excluída a infração 03.

Em 11/02/2020 foram os autos remetidos para o CONSEF, pelo órgão preparador, para fins de instrução e julgamento (fl. 680).

Às fls. 681 a 685 constam extratos de recolhimento das parcelas reconhecidas pelo contribuinte neste Auto de Infração.

Distribuído para este relator, em 17/12/2020 o feito foi convertido em diligência, com o fito de que, considerando as alterações ocorridas na Portaria 445/98, através das Portarias 159/2019 e 01/2020, que alteraram o artigo 3º em sua redação original, inserindo o inciso III, o § 1º, bem como a orientação estabelecida para tais casos, especificamente em relação à infração 06.

Considerando, ainda, os princípios norteadores do processo administrativo fiscal, especialmente os da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, e a constatação de que a infração 06 se reporta a apuração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, sem o recolhimento do imposto respectivo, para os exercícios de 2017 e 2018.

Assim, decidiu esta 2ª Junta de Julgamento Fiscal o encaminhamento do feito em diligência para a Inspetoria de origem, para adoção das seguintes providências:

Observando as orientações contidas no § 1º do artigo 3º, bem como no inciso III da Portaria 445/98, encaminhar para o autuante, a fim de elaboração de novos demonstrativos de débito, e prestando nova informação fiscal nos termos do artigo 127 § 6º do RPAF/99.

Cientificar o autuado do teor da informação fiscal prestada, bem como dos novos demonstrativos elaborados, mediante entrega dos mesmos através de recibo, além de cópia da presente solicitação, com concessão de prazo para manifestação de dez dias.

Havendo manifestação do sujeito passivo, retornar ao autuante para nova informação fiscal.

Em atenção ao quanto requerido, o autuante, à fl. 690 informa ter verificado que durante a execução da auditoria de estoques, não observou a determinação contida na supracitada Portaria “no tocante ao parágrafo único do artigo 3º”.

Quanto ao “inciso III do art. 3º da Portaria 445/98 mantém os itens auditados, sem agrupamentos, pois todos estão devidamente codificados pela empresa”.

Informa que após aplicação da perda de estoque em percentual específico para cada atividade comercial, elaborou novo demonstrativo para a infração 06, apurando débito de R\$ 5.664,09 para a mesma, acostando o mesmo às fls. 691 a 727.

Cientificada do resultado da diligência por meio de Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 732 a 734), retorna o contribuinte ao feito, no sentido de concordar com o valor apurado por ocasião do ajuste realizado, ficando no aguardo da homologação do referido Auto de Infração para efetuar o pagamento, conforme os valores demonstrados na diligência (fl. 736).

Por sua vez, o autuante, em mais uma intervenção, informa nada mais ter a declarar, sobre valores e conteúdo do Auto de Infração, após manifestação da autuada acatando os valores indicados para a infração 06.

Foram os autos encaminhados para instrução e julgamento pelo órgão preparador (fl. 752), recebidos no CONSEF em 30/11/2021 (fl. 752-v), sem, contudo, qualquer despacho de encaminhamento ao relator.

VOTO

O lançamento constitui-se em oito infrações arroladas pela fiscalização, das quais são objeto de impugnação por parte do autuado as de número 03 e 05.

Verifico que o sujeito passivo foi intimado acerca do início da ação fiscal através da transmissão pelo Domicílio Tributário Eletrônico, de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações, em 28/06/2019, mensagem número 132185, científica pela empresa em 09/07/2019 (fl. 131).

A memória de cálculo da autuação e os documentos que a suportam se encontram às fls. 12 a 129, impressa, e em formato digital na mídia de fl. 132.

O autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando as condutas praticadas pelo contribuinte e tidas como contrárias à norma legal, os artigos infringidos, a previsão da multa sugerida, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida nos artigos 142 do CTN, 129 do COTEB e 39 do RPAF/99, preenchendo, pois, todos os requisitos de validade sob o aspecto formal.

Por outro lado, o contribuinte compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou aspectos das infrações que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, e exercendo sem qualquer restrição o contraditório, ainda que sob a forma da singela e objetiva peça de impugnação.

Registro o fato de a impugnação apresentada estar em formato PDF imagem, em desacordo com o teor da determinação contida no artigo 8º, § 3º, do RPAF/99 que nos fala:

“Art. 8º As petições deverão conter:

(...)

§ 3º As peças processuais como defesa, informação fiscal, diligências, perícias, recursos, parecer da Procuradoria Geral do Estado e outras manifestações do contribuinte e do autuante, bem como os demonstrativos e planilhas elaborados pelo autuante, autuado e diligentes ou peritos, referentes a processo administrativo fiscal, deverão ser apresentadas em papel e, também, em disco de armazenamento de dados, em arquivo em formato texto ou tabela, conforme o caso, onde conste cópia exata da peça apresentada”.

Isso vem a se constituir em grande transtorno, diante do fato de a conversão para outro tipo de arquivo editável, formato texto, quando possível, normalmente causa desconfiguração do arquivo, acarretando carga de trabalho desnecessária acaso cumprida a determinação normativa.

Não existem questões preliminares a serem apreciadas, motivo pelo qual adentro na análise do mérito.

O contribuinte autuado se encontra inscrito no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, na condição de “Comércio varejista de calçados”, CNAE 47.82-2-01, estabelecido no município de Irecê.

As infrações 01, 02, 04, 07 e 08, diante do fato de não terem sido impugnadas, se encontram fora da lide, e tidas como procedentes, sendo que no caso da infração 06, de ofício, esta Junta determinou a conversão em diligência, a fim de que fossem feitos ajustes quanto as perdas não consideradas pelo autuante, em atenção à Portaria 445/98, em relação a qual o contribuinte concorda com o resultado apontado pelo autuante, e será também abordada em momento posterior.

Restam para apreciação as infrações 03, 05, consoante anteriormente relatado, as quais analisarei conjuntamente, desde quando a tese defensiva é a mesma.

Analizando a infração 03, o argumento do sujeito passivo se prende ao fato de o contribuinte ter alegado erro nas informações constantes do SPED, pela não inclusão de diversos créditos, tanto decorrentes de antecipação parcial cujo pagamento foi realizado, quanto de créditos não apropriados no momento oportuno.

Já na infração 05, utiliza o mesmo argumento trazido para a infração anterior, qual seja, de erro na escrituração do SPED, deixando de lançar valores a título de créditos da antecipação parcial, bem como créditos de outros períodos, o que implicou na apuração dos valores lançados no Auto de Infração.

Assim, a decisão quanto a ambas as infrações deve manter a coerência e ser a mesma.

Em relação a EFD, tenho como pertinente algumas observações para o aclaramento da matéria.

Se constitui em uma das partes do SPED Fiscal, como a Escrituração Contábil Digital (ECD) e a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), sendo um arquivo digital, constituído de um conjunto de escriturações de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED. Veio a substituir a escrituração manual, e por processamento de dados, utilizados anteriormente, sendo seu uso obrigatório para os contribuintes do ICMS ou do IPI, hipótese na qual se inclui a empresa autuada.

Sua instituição deu-se por meio do Convênio ICMS 143/2006 de 15 de dezembro de 2006, posteriormente substituído pelo Ajuste SINIEF 02/2009, de 03 de abril de 2009, e Ato COTEPE 09, de 18 de abril de 2008, estando a regulamentação no Estado da Bahia, inserida nos artigos 247 a 253 do RICMS/12.

O arquivo digital deve ser submetido ao programa validador, fornecido pelo SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), o qual verifica a consistência das informações prestadas, assina (certificado digital, tipo A1 ou A3, ICP-Brasil) e transmite.

Ainda que determinados registros e/ou campos não contenham regras específicas de validação de conteúdo ou de obrigatoriedade, esta ausência não dispensa, em nenhuma hipótese, a não apresentação de dados existentes nos documentos e/ou de informação solicitada pelos fiscos.

Regra geral, se existir a informação, o contribuinte está obrigado a prestá-la. A omissão de informações poderá acarretar penalidades e a obrigatoriedade de reapresentação do arquivo integral, de acordo com as regras estabelecidas pela Administração Tributária Estadual.

A escrituração prevista na forma deste Convênio substituiu a escrituração e impressão dos seguintes livros: Livro Registro de Entradas; Livro Registro de Saídas; Livro Registro de Inventário; Livro Registro de Apuração do IPI; Livro Registro de Apuração do ICMS; documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP; Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque.

A partir de sua base de dados, a empresa deverá gerar um arquivo digital de acordo com leiaute estabelecido em Ato COTEPE, informando todos os documentos fiscais e outras informações de interesse dos fiscos federal e estadual, referentes ao período de apuração dos impostos ICMS e IPI.

Este arquivo deverá ser submetido à importação e validação pelo Programa Validador e Assinador (PVA) fornecido pelo SPED.

O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, na forma e prazos estabelecidos para a guarda de documentos fiscais na legislação tributária, observados os requisitos de autenticidade e segurança nela previstos.

Considera-se a EFD válida para os efeitos fiscais após a confirmação de recebimento do arquivo que a contém, sendo a periodicidade de apresentação mensal e o arquivo deverá ser enviado no prazo definido em regulamento.

Desta maneira, os livros fiscais impressos pela empresa autuada e utilizados para embasar a sustentação de sua tese defensiva, trazidos em cópia às fls. 190 a 227, não possuem qualquer validade jurídica, por não se tratar da EFD, única escrituração aceita no presente caso.

Analizando o envio dos arquivos de EFD do contribuinte, constato que somente foram retificados os devidamente requeridos pelo autuante, correspondentes aos dados de inventário.

Quanto ao pedido para retificação dos arquivos de EFD transmitidos, esclareço não ser possível, nos termos da legislação vigente, da qual destaco o seguinte artigo do RICMS/12, que atende e guarda correspondência com o quanto determinado na legislação acima explicitada, especialmente o § 2º, do artigo 251, do RICMS/12:

“§ 2º Não terá validade jurídica a retificação da EFD relativa a períodos de apuração em que o contribuinte possua débito tributário em discussão administrativa ou judicial, bem como nos períodos em que esteja sob ação fiscal, salvo quando apresentada para atendimento de intimação do fisco”.

Lembro que durante o desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, a empresa já havia sido intimada a retificar os arquivos das EFD, na forma da intimação de fl. 130, esta sim, com validade jurídica, vez que para atender ao quanto solicitado pelo Fisco, ainda que digam respeito apenas àquelas dos meses de fevereiro de 2017, 2018 e 2019 apresentadas sem as informações relativas ao inventário.

Neste momento processual não é mais possível a pretendida retificação.

Vieram aos autos, às fls. 228 a 246 documentos que espelham as informações contidas nas EFD apresentadas, especialmente em relação à apuração do imposto, apenas relativas aos meses de junho a setembro e novembro e dezembro de 2017 e janeiro a dezembro de 2018, cujas diferenças apuradas na autuação são em pequenos valores, conforme se observa nos demonstrativos elaborados pelo autuante e encartadas às fls. 30 e 31.

Em sentido contrário, o documento de arrecadação de fls. 263 e 264 comprova o recolhimento de apenas parte do valor do imposto devido a título de “ICMS Regime Normal - Comércio”, de acordo com o acima mencionado demonstrativo.

O mesmo acontece com o documento de arrecadação de fls. 298 e 299 (mês de março de 2017), 301 e 302 (abril de 2017), somente para ficarmos em alguns exemplos, e que confirmam o cometimento da infração.

Assim, não foram trazidos elementos ou documentos que pudessem elidir a acusação nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2017, de maior significado econômico, o que permite a aplicação dos artigos 142 (*a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*) e 143 (*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal*), todos do RPAF/99, e concorrem para a manutenção da infração 05 tal como lançada.

Em relação a créditos eventualmente não apropriados pelo contribuinte no tempo hábil, justificativa utilizada para a infração 03, neste momento processual somente poderão ser recuperados e escriturados, de forma extemporânea, através de pedido apartado, dirigido à

Inspecoria Fazendária de sua circunscrição, nos termos dos artigos 314 e 315 do RICMS/12, respeitado o prazo decadencial:

“Art. 314. A escrituração do crédito fiscal será efetuada pelo contribuinte no próprio mês ou no mês subsequente em que se verificar:

I - a entrada da mercadoria e a prestação do serviço por ele tomado ou a aquisição de sua propriedade;

II - o direito à utilização do crédito.

Art. 315. A escrituração do crédito fora dos períodos de que cuida o art. 314 dependerá de autorização do titular da repartição fazendária da circunscrição do contribuinte.

§ 1º Formulado o pedido de autorização para escrituração extemporânea de crédito e não havendo deliberação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da sua protocolização, o contribuinte poderá creditar-se, em sua escrita fiscal, do respectivo valor;

§ 2º Sobreindo decisão contrária ao pleito, o contribuinte, no mês da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

§ 3º A escrituração dos créditos autorizada pelo fisco ou nos termos do § 1º deste artigo deverá ser realizada em tantas parcelas mensais, iguais e consecutivas, quantos tenham sido os meses em que o contribuinte deixou de se creditar.

§ 4º Na escrituração extemporânea do crédito fiscal autorizado pelo titular da repartição fazendária, o contribuinte deverá lançar cada documento fiscal no registro de entradas, salvo se o documento fiscal já tiver sido lançado”.

Tendo em vista que não foram trazidos elementos de provas para a desconstituição da infração, praticamente confessada pelo contribuinte, e em sentido contrário ao do próprio autuante, que ao meu entender agiu equivocadamente a acolher o argumento defensivo, mantenho tal infração.

Quanto a infração 06, ainda que não defendida, a matéria em discussão se encontra regulada pela Portaria 445/98, a qual dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, e assim prevê em seu artigo 3º:

“Art. 3º A apuração de débitos do ICMS mediante esse tipo de auditoria requer os seguintes cuidados:

(...)

§ 1º Deverão ser considerados nos levantamentos quantitativos, a título de perda, roubo ou extravio, para efeito de apuração de omissões de saídas, os quantitativos em relação a cada item de mercadoria resultantes da aplicação dos seguintes percentuais sobre o somatório do estoque inicial mais as entradas no período:

I - 2,05%, no comércio varejista de supermercados;

II - 1,92%, no comércio varejista de perfumaria;

III - 1,80%, no comércio varejista de artigos esportivos;

IV - 1,18%, no comércio varejista de moda;

V - 1,09%, no comércio varejista de drogarias;

VI - 1,02%, no comércio varejista de material de construção;

VII - 0,99%, no comércio de atacarejo;

VIII - 0,91%, no comércio varejista de livrarias e papelarias;

IX - 0,70%, no comércio varejista de calçados;

X - 0,62%, no comércio varejista de lojas de departamento;

XI - 0,46%, no comércio varejista de eletrodomésticos e móveis;

XII - 1,38%, outras atividades de comércio varejista, exceto comércio varejista de combustíveis”.

Como o processo administrativo fiscal busca a verdade material, cabe ao julgador, de ofício, perseguir-la, agindo com justeza e em observância da legislação, o que ensejou que, ainda que não invocado pelo contribuinte, fosse procedido o ajuste de estoques, aplicando-se o respectivo percentual de perdas, o que torna a infração parcialmente procedente no montante de R\$ 5.644,09, assim distribuído:

2017 R\$ 4.327,89

2018 R\$ 1.316,20

Pelas expostas razões, tenho o Auto de Infração como parcialmente subsistente, em R\$ 164.913,52, de acordo com o seguinte demonstrativo:

Infração 01 R\$ 12.370,66 Multa de 60%
Infração 02 R\$ 4.128,72 Multa de 60%
Infração 03 R\$ 91.737,45 Multa de 60%
Infração 04 R\$ 555,91 Multa de 100%
Infração 05 R\$ 16.143,13 Multa de 60%
Infração 06 R\$ 5.644,09 Multa de 100%
Infração 07 R\$ 32.526,48 Multa de 60%
Infração 08 R\$ 1.807,08 Multa de 60%

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206977.0026/19-0**, lavrado contra **E.L COMERCIAL DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte a recolher ICMS no valor de **R\$ 164.913,52**, sendo R\$ 158.713,52, acrescido da multa de 60%, e R\$ 6.200,00 acrescido da multa de 100% previstas no artigo 42, incisos II, alíneas “b” e “d”, VII, alínea “a” e III, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente homologar os valores recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de fevereiro de 2022.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - PRESIDENTE/ RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS- JULGADOR